



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070474-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante BANCO DO BRASIL SA, é agravado ANTONIO LINHARES GOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2070474-88.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Antônio Linhares Golin

Comarca de Paraguaçu Paulista- 2ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Aline Amaral Da Silva

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31842

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença de acórdão de apelação em ação revisional de contrato bancário tendo por objeto substituição do índice de reajuste aplicado em Cédula de Crédito Rural à égide do Plano Collor I (03/1990) - Decisão que indeferiu a suspensão do processo, requerida com fundamento no RE 1.445.162-DF (Tema 1290 STF) – Suspensão determinada no Tema 1290 restrita a liquidações e cumprimentos de sentença de acórdãos proferidos pelo c. STJ na ACP 8465-28.1994.4.01.3400 – Hipótese, no caso, de cumprimento de sentença de origem fundado em acórdão de ação individual, transitado em julgado – Suspensão descabida - Precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 189-190, que, nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0000631-85.2022.8.26.0417), que o agravado promove em face do agravante, originada de ação revisional de cláusulas contratuais de cédula rural pignoratícia e hipotecária, (processo nº 0000423- 09.2019.8.26.0417), indeferiu o pedido de suspensão do processo, com fundamento no Tema 1290 do c. STF.

Alega-se, nele, em síntese, que “*Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente do julgado na Ação Revisional, com pedido de repetição dos indébitos incidentes nas Cédulas Rurais números 88/00356-6, 89/00464-7 e 88/00250-0, em que os pedidos do exequente foram julgados parcialmente procedentes para condenar o banco executado a restituir ao autor a quantia que corresponda à diferença entre o índice de correção monetária que deveria ter sido*

aplicado sobre as cédulas descritas na inicial em março de 1990 (41,28% - BTNF) e o índice que foi efetivamente aplicado (84,32% -IPC). Às fls.1297/1298, o Banco agravante requereu a suspensão do feito em razão do Tema 1290 do STF, o que foi indeferido pela decisão agravada. Como visto acima, a decisão agravada entende, em síntese, que o Tema 1290 não se aplica ao caso, eis que a presente ação não se trata de liquidação de sentença baseada em acórdão da Ação Civil Pública 8465-28.1994.4.01.3400, mas sim de Execução de Sentença individual não relacionada àquela ACP. S.M.J., mas a questão não envolve apenas as ações oriundas da ACP, eis que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1445162/DF, Relator o D. Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao “critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança” por V. Acórdão publicado em 23.2.2024. (...) Discute-se, na presente demanda, sobre eventuais diferenças de correção monetária, aplicadas ao mês de Março/1990, por ocasião do Plano Collor, em operações de crédito rural, firmadas entre as partes ora litigantes. Por outro lado, caso a decisão a ser proferida pelo STF seja favorável ao Banco, será possível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir as condenações cujo trânsito em julgado tenha ocorrido a partir de 18/03/2016, conforme preceituam os artigos 525, §15 e 1.057, ambos do CPC.” Pede-se provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls.12 e 15) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio com o seguinte fundamento (fls. 189-190):

“Vistos. Trata-se de incidente processual de cumprimento de sentença interposto por Antônio Linhares Golin em face do Banco do Brasil S/A. Às fls. 122/123, a parte executada requereu a suspensão do feito com base em determinação proferida no RE n. 1.445.162-DF, Tema 1290. Em contrapartida, o exequente refutou o pedido de suspensão

alegando não enquadramento do assunto afetado. Sustentou se tratar de execução de sentença definitiva oriunda de ação transitada em julgado. Pois bem, razão assiste ao autor. No caso dos autos, verifico que a ação principal cujo trâmite se deu perante este juízo, após o manejo dos recursos cabíveis, transitou em julgado conforme certidão de fl. 51. Logo, o resultado do julgamento final do recurso extraordinário, não impactará sobre o já consolidado título judicial. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que suspendeu a execução para que se aguarde a resolução do Tema 1290 pelo Supremo Tribunal Federal -Insurgência do exequente - Cabimento - Hipótese em que o incidente de cumprimento de sentença está fundado em decisão transitada em julgado - O resultado do julgamento do Tema 1290 não terá aptidão de atingir os parâmetros fixados no título judicial, sobre os quais opera a eficácia preclusiva da coisa julgada - Suspensão incabível - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219033-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá -Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) - Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Insurgência contra a decisão que deixou de suspender o presente incidente por força do determinado no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF - Tema nº 1290 Hipótese de distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem Improcedência do inconformismo - Matéria dos autos que escapa do âmbito da discussão lançada perante o C. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral - Incidente, ademais que está fundado em decisão transitada em julgado Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2314572-14.2024.8.26.0000; Relator(a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) Sendo assim, não é o caso de suspensão do presente incidente processual. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Intime-se.”

A controvérsia recursal, cinge-se em verificar se a hipótese do caso está abarcada pela suspensão determinada na afetação em repercussão geral do 1.445.162/DF, Tema 1290/STF.

Conforme consulta ao sítio eletrônico do E. STF, a discussão

posta no Tema 1290 envolve “*Recursos extraordinários em que se discutem, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990.*”.

E a decisão proferida em 07/03/2024, pelo relator o Ministro Alexandre de Moraes, determinou o sobrestamento das ações, liquidações e cumprimentos de sentença lastreados em acórdãos proferidos pelo C. STJ, assim delimitado:

“Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.”

Verifica-se, portanto, que a suspensão atinge somente as ações judiciais pendentes de julgamento ou liquidações e cumprimentos provisórios de sentença relacionados à execução do acórdão proferido nos autos da ação civil pública -ACP- nº 8465-28.1994.4.01.3400, objeto do aludido recurso extraordinário.

No caso, o cumprimento de sentença de origem não está lastreado em acórdão proferido no âmbito da Ação Civil Pública nº 8465-28.1994.4.01.3400, mas em acórdão (fls. 36/45, origem) proferido em ação individual e transitado em julgado em 30/05/2014 (fl. 51, origem), cujos contornos do título executivo já foram fixados e estão acobertados pela coisa julgada material, cuja ementa abaixo se transcreve.

“AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – EXCESSO DE DÉBITO – OCORRÊNCIA – LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% A.A. E JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 596 DO STF – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ –

DEVOLUÇÃO SIMPLES DO EXCESSO DO DÉBITO – CABIMENTO – PROCREDENCIA PARCIAL MANTIDA – APELO DESPROVIDO.”

Não se verifica, portanto, enquadramento à ordem de suspensão determinado pelo E. STF (Tema 1290, em Repercussão Geral), porquanto sem qualquer relação com a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 8465-28.1994.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Brasília.

Logo, a princípio a coisa julgada não sofrerá qualquer ingerência independentemente do julgamento que vier a ser proferido no exame Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF, Tema STF 1290, razão pela qual, resta inviável acolhimento da suspensão do cumprimento de sentença, mesmo que por extensão decorrente da temática objetada no Tema 1290; enfim, a ordem de suspensão emanada no Tema 1290 não contempla cumprimentos de sentença de acórdão proferido em ação individual.

É o entendimento desta c. 37ª Câmara de Direito Privado e neste Egrégio Tribunal:

*Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Cédula rural - Expurgos inflacionários - Decisão que determinou o prosseguimento do feito - **Insurgência do executado objetivando a suspensão do processo por força do Tema 1290 do STF - Descabimento - Repercussão Geral - versando sobre liquidação de sentença lastreada no acórdão proferido no bojo da ação civil pública - Hipótese dos autos em que o cumprimento de sentença decorre de sentença individual decorrente de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada pelo exequente - Prosseguimento do processo bem determinado - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247620-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;***

*Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2024;
Data de Registro: 29/08/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato, em fase de cumprimento de sentença da demanda individual - Cédula rural pignoratícia - Diferenças entre o índice de correção monetária que deveria ter sido aplicado em março de 1990 (41,28% - BTNF) e o índice efetivamente aplicado (84,32% - IPC) - Plano Collor - Indeferimento do pedido de sobrestamento na origem com base no Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF (Tema 1290 do STF, em Repercussão Geral) - Sobrestamento inadmissível - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134662-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

Nessa quadra, o recurso é desprovido e mantida a r. decisão agravada, com o prosseguimento do cumprimento de sentença em seus ulteriores e regulares termos.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)